CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que cria o Programa "Reconstruindo Sorrisos", que objetiva devolver o sorriso às vítimas de violência doméstica na cidade de São Paulo.

O projeto estabelece que compete ao programa: (i) capacitar profissionais para atendimento e procedimento odontológico das mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem a região bucal e dentária afetada; (ii) propiciar que as mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem a região bucal afetada sejam atendidas com prioridade em Prontos-Socorros (PSs), Pronto Atendimento (PA), Atendimento Médico Ambulatorial (AMAs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), que tenham atendimentos em Saúde Bucal; e (iii) incentivar às clínicas particulares através de convênios e parcerias a proceder com o atendimento odontológico gratuito às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem a região bucal e dentária afetada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ressalte-se, neste ponto, que a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219).

Diante disso, citemos o art. 224, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual bem elucida a questão, como veremos:

> *Art. 224.* O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:
>
> I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

Matéria RELCOM 2224/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/12/2023 e juntado ao PL 501/2023 por Toninho Vespoli. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=501269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. (grifamos)

Além do imperativo legal destacado anteriormente, que confere protagonismo na atuação do município no tema atinente à violência contra a mulher, as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência também ressaltam a importância da atuação municipal para com a matéria. Segundo o documento citado "O encaminhamento dos serviços da rede de atendimento nos casos de abrigamento, de maneira geral, tem sido realizado de diferentes formas em estados e municípios, visto não existir um fluxo único de abrigamento." (https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia)

Ainda sobre a importância da atuação municipal na temática, as Diretrizes acima citadas ainda fixam que *"Além de estar previsto na Política Nacional, o fortalecimento da rede de atendimento constitui um dos eixos prioritários do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em 2007 na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. O Pacto – que está dividido em cinco eixos estruturantes – constitui uma estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática, por meio de um acordo federativo (...)."* (grifo nosso)

Ademais, cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico. Portanto, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Frise-se que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Em seu aspecto de fundo a propositura busca a proteção da vida e da saúde das mulheres vítimas de violência, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de **promover ações voltadas à redução do risco da doença** (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para

Matéria RELCOM 2224/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/12/2023 e juntado ao PL 501/2023 por Toninho Vespoli. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501269.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Por fim, por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação nos termos do art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2224/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/12/2023 e juntado ao PL 501/2023 por Toninho Vespoli. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501269.